



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.009212/2002-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.418 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ORGANIZACAO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADO EM DCTF. ERRO DE PREMISA. DCTF PREENCHIDA COM DÉBITO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Demonstrado pela Recorrente que houve erro de preenchimento na DCTF sobre a qual se funda a exigência em razão da declaração em duplicidade de débitos, deve ser cancelado o lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

**Rafael Taranto Malheiros** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Iágaro Jung Martins** - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ São Paulo I, que julgou parcialmente procedente a impugnação da Recorrente contra lançamento eletrônico do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 380.977,75, relativo aos meses de fevereiro e abril a dezembro do ano-calendário 1998.
2. O lançamento, efetuado a partir de auditoria eletrônica das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), identificou ausência de pagamentos dos débitos informados sob códigos 0561, 0588, 1708, 3208 e 5706, visto os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) não foram localizados, conforme Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (fls. 23/38).
3. A autuada apresentou impugnação (fls. 3/7) em que alegou em preliminar a nulidade da autuação fiscal, que se deu sem averiguação prévia da documentação do contribuinte; quanto ao mérito, informou que as importâncias exigidas no auto de infração foram extintos via pagamento, conforme DARF juntados.
4. Em razão dos DARF juntados, a autoridade preparadora procedeu a revisão de ofício do lançamento, confirmando a extinção parcial dos valores discriminados no Anexo III do Auto de Infração, conforme Despacho (fls. 171).
5. Após essa revisão, restaram apenas as importâncias o PA 05-12/1998 nos valores de R\$ 2.254,02 (código 0561), R\$ 508,20 (1708) e R\$ 103.494,91 (5706). Por sua vez, o débito PA 01-01/1999, foi quitado com base nos DARF (95, 112 e 114), conforme extratos (fls. 170 e 131/142), fato que reduziu a exigência para R\$ 185.950,03 (R\$ 106.257,16 de IRRF e R\$ 79.692,87 a título de multa).
6. A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 173/182). Entendeu por afastar a tese de nulidade do auto de infração e, no mérito, por manter o lançamento pós revisão

de ofício em razão de que os demais DARF elencados (fls. 95, 112 e 114) foram alocados para quitação de débitos confessados em DCTF do 1º trimestre de ano-calendário 1999 e, ante a ausência de outras provas, a autoridade julgadora ratificou a revisão de ofício; sobre a multa, que o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35<sup>1</sup>, de 2001, em sua redação original, autorizava a lavratura do lançamento e que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003<sup>2</sup>, com redação promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, restringiu a imputação de multa isolada apenas nos casos de não homologação de compensação em caso de falsidade de declaração, razão pela qual, em razão do art. 106, II, do CTN, impôs-se a exoneração da multa de ofício vinculada, sem prejuízo da multa moratória, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS REGRAMENTOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA DE DEFEITOS FORMAIS E MATERIAIS.

O lançamento de ofício decorrente de procedimento de revisão interna de declarações deriva da execução de rotina que independe de intimação do contribuinte para configuração da infração tributária tipificada na autuação fiscal, porquanto resultante do batimento das fontes de informação processadas a partir do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias da pessoa jurídica.

Incabível a pretensão que visa a obtenção de declaração de nulidade de autuação formulada em decorrência de procedimento de revisão interna de DCTF, mormente se revestida de suas formalidades essenciais e em estrita consonância com as normas de regência, facultando ao sujeito passivo a plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa através de oposição da competente peça impugnatória.

<sup>1</sup> Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

<sup>2</sup> Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. VALIDADE DA AUTUAÇÃO RESULTADA DA EXECUÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA INTERNA DE DECLARAÇÕES. CARÊNCIA DE MATERIAL PROBANTE.

Diante da inexistência de alegações de mérito acompanhadas de material probante competente que evidencie a quitação do saldo remanescente associado ao auto de infração, imperativo a manutenção dos valores mantidos após a execução dos procedimentos de revisão de ofício pela autoridade preparadora na forma da legislação aplicável.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por efeito da derrogação de preceito legal que resguardava a admissibilidade de imputação da multa de ofício vinculada em face da caracterização da falta ou insuficiência de recolhimento de tributo regularmente confessado em DCTF, torna-se imperativo o cancelamento da penalidade outrora aplicável, em observância ao princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, c, do CTN.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência com vistas à execução de perícia contábil só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa.

Não se justifica a sua execução caso, notadamente, patente a inobservância os requisitos formais para sua instauração e vertente à matéria passível de prova documental que deve ser conduzida no momento da apresentação da peça impugnatória.

Além disto, desnecessário na hipótese em que estejam presentes elementos bastantes para formar a convicção do julgador.

7. Em Recurso Voluntário (fls. 199/208) a autuada alega em preliminar prescrição intercorrente do processo, que demorou quinze anos para ser julgado pela DRJ, pois, conforme extrato (fls. 161), a impugnação apresentada em 08.07.2002, não obstante não haver qualquer alegação de suspensão em face de decisão judicial, foi direcionada para diverso setor da RFB,

conforme Despacho de 21.06.2004 (fls. 112) e, apenas doze anos depois foi redirecionado para procedimentos de cobrança/contencioso, conforme Despacho de 25.01.2016 (fls. 116), nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999; com relação ao mérito, na 1ª semana de janeiro de 1999 (doc. 2) a Recorrente incluiu os débitos exigidos no PA 05-12/1998, conforme DCTF (doc. 3) e os quitou, conforme DARFs (doc. 4, 5 e 6), que as obrigações tributárias podem ser comprovadas pelo Livro Diário e Livro Razão, onde consta a despesa com juros sobre capital próprio no valor de R\$ 689.966,97 em dezembro de 1998 (docs. 7, 8 e 9) e que inexistência dessas despesas em janeiro de 1999 (docs. 10, 11 e 12), fato que caracteriza erro material no preenchimento da DCTF. Requer, ao final, seja declarada a prescrição intercorrente ou subsidiariamente a improcedência do lançamento ou a realização de perícia contábil.

8. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

### **Conhecimento**

9. A Recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 24.11.2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 195), portanto o Recurso Voluntário interposto em 14.12.2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 394/395), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Preliminar de prescrição intercorrente**

10. A Recorrente alega em preliminar que ocorreu prescrição intercorrente em razão de que, após a apresentação da impugnação, o processo ficou indevidamente sobrestado sob o argumento de suspensão da exigência em decorrência de decisão judicial por doze anos. Fundamenta sua posição no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

11. A Lei nº 9.873, de 1999, disciplina prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, não tem aplicação ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

12. Além disso, convém lembrar que a referida lei trata de ações punitivas e o tributo, por definição, não tem natureza de sanção de ato ilícito, conforme art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN).

13. Por fim, a matéria resta dirimida no âmbito do contencioso administrativo a partir da edição da Súmula CARF nº 11, que tem a seguinte redação:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.  
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Mérito**

14. A exigência que remanesceu após a decisão de primeira instância se refere as seguintes incidências do IRRF:

Código Receita (DCTF/AI)	Período de Apuração	Vencimento	Valor
0561/2932	05-12/1998	06.01.1999	R\$ 2.254,05
1708/2932	05-12/1998	06.01.1999	R\$ 508,20
5706/2932	05-12/1998	06.01.1999	R\$ 103.494,91

15. O mérito do litígio versa estritamente sobre prova.

16. A Recorrente alega que os valores que permanecem sob exigência, após a revisão de ofício e decisão de primeira instância, são aqueles informados na DCTF como referentes ao PA 1-01/99, isto é, referente a primeira semana do mês de janeiro de 1999 (doc. 2 – fls. 239/264), foram também declarados em DCTF como devidos no PA 5-12/98, ou seja, na quinta semana do mês de dezembro de 1998 (doc. 3 – fls. 265/307).

---

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

17. Demonstra ainda que não houve fato gerador da obrigação tributária para pagamento do IRRF (código 5706) no primeiro trimestre de 1999, ou seja, que não ocorreu pagamento de juros sobre capital próprio (JCP) no período. Sobre esse ponto, junta Livros Diário e Razão (fls. 314/346) onde resta evidenciado que foram pagos o montante de R\$ 764.966,07 a título de JCP no ano-calendário 1999, mais precisamente nos dias 14, 15, 22, 23 e 31 de dezembro daquele ano.

18. Em suma, houve erro material na informação sobre IRRF na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1999, que repetiu na primeira semana de janeiro, os mesmos débitos informados na quinta semana de dezembro de 1998.

19. Importante destacar que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, traduzindo-se como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário informado como débito, conforme art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, ou seja, confessa aquilo que existe. Em sentido contrário, essa declaração não tem o condão de criar dívida inexistente, como por exemplo, no caso de erro de preenchimento.

20. Os débitos remanescentes após a decisão de primeira instância foram pagos com base nos seguintes DARFs, que foram alocados aos débitos indevidamente declarados, isto é, como se devidos no 1º trimestre de 1999:

Data	Código	Débito	Pagamento	Fls.
29.12.1998	0561/2932	R\$ 2.254,05	R\$ 1.934,78 R\$ 319,27	310
30.12.1998 28.12.1998 31.12.1998	1708/2932	R\$ 508,20	R\$ 22,50 R\$ 359,70 R\$ 126,00	312
27.01.1999	5706/2932	R\$ 103.494,91	R\$ 111.702,06	313

21. Retornando à motivação para lavratura do auto de infração eletrônico, trata-se de exigência declarada em DCTF cujos pagamentos indicados, embora localizados, foram alocados em outros débitos.

22. Pois bem, os débitos aos quais os referidos pagamentos foram alocados são aqueles declarados em duplicidade na DCTF 1º trimestre de 1999.

23. Idealmente, deveria o sujeito passivo, retificar esta última DCTF para cancelar os débitos indevidamente declarados no 1º trimestre de 1999, de tal forma a liberar a alocação dos pagamentos efetuados para que esses fossem imputados corretamente aos débitos indicados na DCTF do 4º trimestre de 1998.

24. Todavia, essa solução ideal se mostra inviável posto que transcorreram 25 anos dos fatos geradores e, ainda que fosse possível a retificação da DCTF, em nada isso aproveitaria à Administração Tributária, posto que resta demonstrado no processo que a obrigação tributária restou integralmente satisfeita, com base nos DARFs (fls. 347/378).

25. Analisando os elementos probatórios trazidos ao processo, resta evidenciado erro na DCTF que vinculou pagamentos que deveriam ser alocados na DCTF sobre a qual se funda a exigência. Há nítido vício de premissa que enseja o cancelamento da exigência.

### **Conclusão**

26. Por todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)

**Ílágaro Jung Martins**